

Para: SGE MEMO/SRE/Nº 221/2004

De: SRE DATA: 22/11/2004

Assunto: Pedido de Dispensa de Requisito do Registro de Oferta Pública da Distribuição de Ações Preferenciais de Emissão da Suzano Petroquímica S.A. ("Emissora") – Processo CVM nº RJ/2004/6550

Senhor Superintendente Geral,

O Banco Itaú BBA S.A. ("Itaú BBA"), instituição líder da distribuição em referência, a Emissora e os acionistas vendedores – Suzano Holding S.A. e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ – requerem, através de expediente datado de 28 de outubro do corrente, a dispensa de cumprimento de requisito do registro de distribuição pública, com fundamento no disposto no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03 ("Instrução"), a saber:

- Dispensa da vedação à colocação de valores mobiliários em controladores ou administradores da emissora, de instituições intermediárias ou outras pessoas vinculadas à distribuição pública, bem como em seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até 2º grau ("Partes Vinculadas") – art. 55 da Instrução.

Ademais, o Itaú BBA pretende conduzir procedimento de estabilização do preço das ações no âmbito da referida oferta, o qual submeteremos à apreciação do Colegiado em breve.

1. A Oferta:

A oferta compreende a distribuição pública primária e secundária de ações preferenciais, escriturais, sem valor nominal, a serem distribuídas no Brasil, no mercado de balcão não-organizado, contando, ainda, com esforço de venda nos Estados Unidos da América, destinado a investidores qualificados, nos termos da *Rule 144A* do *United States Securities Act of 1933*, sendo tal esforço de venda dispensado da obtenção de registro junto à SEC.

A instituição líder realizará a distribuição das ações no Brasil com a participação de instituições financeiras integrantes do sistema de distribuição, por meio de duas ofertas distintas:

- uma oferta destinada aos investidores pessoas físicas ou jurídicas, residentes e domiciliados no Brasil, que não sejam considerados investidores institucionais, e que realizarem solicitações de reserva mediante o preenchimento de formulário específico, destinado à subscrição/aquisição das ações ("Oferta de Varejo"); e
- uma oferta destinada aos investidores institucionais e aos investidores residentes no exterior, conforme o disposto na Resolução CMN nº 2.689/00 e na Instrução CVM nº 325/00 ("Oferta Institucional").

Será celebrado contrato de prestação de serviços de estabilização do preço das ações ordinárias ofertadas à venda, nos termos do § 3º do art. 23 da Instrução.

2. Fundamento do Pedido de Dispensa de Requisito

O Coordenador Líder e os Ofertantes requerem a dispensa da observância da vedação de que trata o art. 55 da Instrução, para o caso de distribuição das ações junto a administradores das instituições intermediárias, da Emissora ou de outras pessoas vinculadas à distribuição pública, seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até 2º grau ("Partes Vinculadas") que venham a participar da oferta brasileira mediante realização de pedidos de reserva, em igualdade de condições com qualquer outro investidor não-institucional.

Tais Partes Vinculadas, ao efetuarem suas reservas de ações, receberão o mesmo tratamento e disporão das mesmas informações sobre a oferta que os demais investidores. Assim, não há qualquer razão para que tais pessoas sejam tratadas de forma desigual em relação aos demais investidores que venham efetuar pedido de reserva.

O objetivo do art. 55 da Instrução é evitar que Partes Vinculadas possam utilizar-se de informações sobre a demanda efetivamente verificada na oferta para adquirir os valores mobiliários objeto de distribuição pública. Uma aquisição feita com base em dados sobre a demanda verificada na oferta caracterizaria uma negociação com informações privilegiadas por serem dados relevantes não divulgados nos mercados.

Na prática, esta preocupação faz mais sentido no âmbito da Oferta Institucional, na medida em que ela apresenta elementos de discricionariedade por parte das instituições intermediárias na alocação das ordens dos investidores. Em outras palavras, na ocorrência de uma demanda expressiva, a qual indicaria uma tendência ao aumento do preço dos valores mobiliários ofertados após a conclusão da distribuição pública, certos investidores poderiam encontrar-se em uma posição mais privilegiada em relação aos demais investidores que não possuem qualquer vínculo com a elaboração da oferta.

Em sentido contrário, a Oferta de Varejo minimiza este risco, uma vez que os pedidos de reserva (i) são efetuados anteriormente à conclusão do procedimento de coleta de intenções de investimento conduzido junto a investidores institucionais e, portanto, no momento da realização do pedido de reserva, não há como saber se houve, ou se haverá, excesso de demanda superior a um terço da quantidade de Ações ofertadas; e (ii) não apresentam elemento de discricionariedade na alocação, pois, no caso de excesso de demanda na Oferta de Varejo, haverá rateio proporcional entre os vários investidores, com aplicação de um critério único e objetivo, sem qualquer interferência de partes relacionadas à Oferta.

Ademais, mesmo o risco de Partes Vinculadas monitorarem o número de pedidos de reserva realizados e o número de ordens colocadas no livro de coleta de intenções de investimento para ao final do período de reserva solicitarem suas respectivas reservas, pode ser totalmente eliminado pela redução do prazo de reserva de tais investidores não-institucionais à primeira metade do período de reserva da Oferta de Varejo. Ainda não é possível se verificar a tendência na demanda da oferta pública durante a primeira metade do prazo de reserva, o que impede o uso de informações sobre a demanda para decidir sobre a realização de pedidos de reserva.

Neste sentido, em consonância com o entendimento recentemente proferido pelo Colegiado, não só seria reduzido o prazo para a realização de reservas para tais investidores, conforme proposto acima, como também a Oferta de Varejo seria implementada de modo que as Partes Vinculadas somente poderão formular seus respectivos pedidos de reserva até o término antecipado do Período de Reservas para Partes Vinculadas, que recairá em uma data que será de 3 (três) a 10 (dez) dias úteis antes da conclusão do procedimento de coleta de intenções.

Ainda, as Partes Vinculadas estarão sujeitas, como os demais investidores não-institucionais, a condições comuns de participação na oferta pública, incluindo a limitação no valor do pedido de reserva, a restrição de efetivação de reserva junto a uma única instituição participante da oferta, condições de desistência que não dependem do investidor, e rateio na hipótese de excesso de demanda.

Finalmente, cumpre ressaltar que a própria volatilidade inerente ao mercado de valores mobiliários brasileiro, elemento extrínseco ao controle

das Partes Vinculadas, em conjunto com o decurso de tempo entre a realização do pedido de reserva e a fixação do preço das ações ofertadas, tornam ainda mais remoto o risco de ocorrência de uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários no caso em questão.

3. Nossas Considerações

O objetivo do art. 55 da Instrução é evitar que Partes Vinculadas, que eventualmente possam ter acesso a informações relevantes não divulgadas ao mercado, utilizarem tais informações para adquirir (ou não) ações.

A Oferta de Varejo, tal qual estruturada, minimiza esse risco, uma vez que os pedidos de reserva (i) são efetuados anteriormente ao encerramento do procedimento de coleta de intenções de investimento e, portanto, no momento da realização do pedido de reserva, não há como saber se houve, ou se haverá, excesso de demanda; e (ii) não apresentam elemento de discricionariedade na alocação, qual seja, no caso de excesso de demanda na Oferta de Varejo haverá rateio proporcional entre os vários investidores, com aplicação de um critério único e objetivo.

As Partes Vinculadas estarão sujeitas, ainda, como os demais investidores não-institucionais, a condições comuns de participação na oferta pública, incluindo a limitação no valor da reserva, a restrição de efetivação de reserva junto a uma única instituição participante da distribuição, condições de desistência que não dependem do investidor, e rateio na hipótese de excesso de demanda.

O Colegiado já autorizou a participação de pessoas vinculadas na hipótese de " *Hot Issue*" nas seguintes oportunidades:

- i. em 6/04/04 – oferta de ações preferenciais de emissão da ALL - América Latina Logística S.A.;
- ii. em 27/04/04 – oferta de ações ordinárias de emissão da Natura Cosméticos S.A.;
- iii. em 25/05/04 – oferta de ações preferenciais de emissão da Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.;
- iv. em 8/06/04 – oferta de ações preferenciais da Braskem S.A.;
- v. em 18/08/04 – oferta de ações preferenciais da Weg S.A.;
- vi. em 24/08/04 – oferta de ações ordinárias de emissão da CPFL Energia S.A.;
- vii. em 5/10/04 – oferta de ações ordinárias de emissão da Grendene S.A.;
- viii. em 25/10/04 – oferta de ações ordinárias de emissão da Diagnósticos da América S.A.; e
- ix. em 16/11/04 – oferta de ações ordinárias de emissão da Porto Seguro S.A.

Tais autorizações foram fundamentadas da seguinte forma:

"Em consequência das precauções tomadas para mitigar as hipóteses de favorecimento e utilização de informação privilegiada para obtenção de vantagem indevida, que a Instrução busca eliminar, é admissível permitir às pessoas vinculadas à oferta, tratadas no art. 55 da Instrução, que formulem pedidos de reserva e participem da operação, mesmo no caso da ocorrência de excesso de demanda. Com efeito, essas pessoas vinculadas, que participarão da oferta na 'tranche' destinada a investidores do varejo, estarão formulando seus pedidos de reserva 7 a 12 dias úteis antes do fechamento do livro, tornando remota a hipótese do conhecimento, prévio ao investimento, da condição do excesso de demanda, ainda mais considerando a volatilidade existente em nosso mercado de capitais. Ademais, esses investidores estarão sujeitos, como os demais investidores não institucionais: à limitação no valor do pedido de reserva; à restrição de participação em apenas uma única instituição intermediária; às condições de desistência que não dependem de sua própria vontade; e, ao rateio na ocorrência de excesso de demanda."

De acordo com o pedido de dispensa, o procedimento de distribuição da oferta de ações em tela não havia sido estruturado de modo a observar por completo a orientação do Colegiado acima exposta, pois as Partes Vinculadas poderiam formular seus respectivos pedidos de reserva até uma data que seria de 3 (três) a 10 (dez) dias úteis antes da conclusão do procedimento de coleta de intenções.

Posteriormente, através de mensagem eletrônica, o consultor legal dos coordenadores – Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados – esclareceu ter ocorrido uma alteração no cronograma da oferta que permitiu a adequação do pedido de dispensa à orientação do Colegiado.

4. Conclusão

Solicitamos encaminhar o presente pleito à apreciação do Colegiado, nos termos do art. 4º da Instrução, com o posicionamento favorável desta SRE quanto à vedação à colocação de valores mobiliários em controladores ou administradores da emissora, de instituições intermediárias ou outras pessoas vinculadas à oferta pública, bem com seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau (art. 55 da Instrução), desde que tais investidores somente possam formular suas reservas até 7 (sete) dias úteis antes da conclusão do procedimento de coleta de intenções de investimento.

Por fim, pelo exíguo prazo de exame do pedido de registro, solicitamos relatar a matéria para os membros do Colegiado na oportunidade de apreciação do pleito.

Atenciosamente,

original assinado por

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários